



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002876-65.2018.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes MUNICÍPIO DE BATATAIS e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DAIANA CRISTINA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – OBRIGAÇÃO DE FAZER

APELAÇÃO: 1002876-65.2018.8.26.0619

APELANTES: MUNICÍPIO DE BATATAIS e ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: DAIANA CRISTINA BATISTA

Juiz(a) de 1º grau: Maria Esther Chaves Gomes

VOTO 43911 – lcb

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. REABSORÇÃO CONDILAR PROGRESSIVA BILATERAL.

Pleito da parte autora, nos autos originários, para condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em fornecer gratuitamente a prótese e correspondente implantação cirúrgica para tratamento de sua condição.

Sentença de procedência.

Apelação de ambos os réus. Insurgência recursal limitada à discussão acerca dos critérios de fixação dos honorários advocatícios.

PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. Atendimento do pedido inicial por força de liminar que não implica extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto ou interesse de agir. Pretensão deduzida em juízo que somente foi atendida após a concessão de liminar pelo juízo de origem, a demonstrar, portanto, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Fixação de honorários no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º do CPC, em conformidade com o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da

causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

TESE DO TEMA 1076 DO STJ. Na data de 16.03.2022, STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação de lei federal. Tema nº 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial em 16.03.2022, de efeito vinculante, que fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

TEMA 1255 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TESE DEFINIDA OU DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. Discussão acerca da possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Repercussão geral reconhecida sem determinação de suspensão ou aplicação de tese; portanto, por ora, a fixação dos honorários deve seguir o critério legal objetivo, não incidindo o Tema 1255 do STF. Sentença, pois, que acertadamente fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, que corresponde ao valor do tratamento obtido, em atendimento ao art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença mantida. Recursos voluntários e remessa necessária desprovidos.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por DAIANA CRISTINA BATISTA em face de ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE

BATATAIS, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em fornecer gratuitamente a prótese e correspondente implantação cirúrgica para tratamento de sua condição. Alega, em síntese, que é portadora de reabsorção condilar progressiva bilateral e necessita de cirurgia em sua face com osteotomia segmentada de maxilar e prótese bilateral de ATMS. Afirma que sofre com dores intensas e que tem dificuldades respiratória e para mastigar. Alega que a única prótese indicada para o seu caso é a da "TMJ CONCEPTS", que é personalizada e respeita a anatomia do paciente. Aponta que cada uma das duas próteses custa em torno de R\$ 100.000,00, além do valor da cirurgia que é de R\$ 43.500,00, não dispondo de tal valor. Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que os réus a encaminhem à clínica de tratamento especializada e arquem com todos os custos necessários, incluindo a cirurgia que precisa realizar; ao final, requer a procedência da ação.

A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 45 e a tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 55/56, para o fim de determinar o encaminhamento da autora a consulta visando avaliar a possibilidade de realização da cirurgia e a disponibilização do procedimento pelo SUS.

A sentença de fls. 598/602 julgou procedente o pedido, "para, confirmando a tutela de urgência concedida, condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento gratuito da prótese reclamada e correspondente implantação cirúrgica – objeto já exaurido."

Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado com a sentença, apela o MUNICÍPIO DE BATATAIS, com razões recursais às fls. 610/616. Preliminarmente, suscita perda superveniente de objeto, ante o cumprimento da obrigação e desnecessidade de condenação da parte ré. No mérito, defende que a fixação dos honorários advocatícios, caso mantida a condenação, deve seguir o parâmetro de apreciação equitativa, a fim de não lesar o interesse público. Nesses termos, requer o provimento do recurso.

Igualmente inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 634/350. Concentra sua insurgência

unicamente no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados pela sentença. Afirma que a saúde e a vida possuem valor inestimável, razão pela qual não se pode estabelecer os honorários advocatícios com base em valor da causa, da condenação ou de proveito econômico obtido pela parte. Aponta que os honorários devem ser fixados por equidade, e que a tese fixada pelo STJ por ocasião do julgamento do Tema 1076 não impede tal medida. Nesses termos, requer o provimento do recurso.

Recursos formalmente em ordem e respondidos às fls. 622/633.

A Procuradoria-Geral de Justiça declinou de intervir no feito (fls. 664).

É o relato do necessário.

VOTO.

Dou por feito o reexame necessário, nos termos da Súmula 108 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 108: A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 do STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.

De início, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pelo MUNICÍPIO DE BATATAIS.

Ora, o atendimento do pedido inicial por força de liminar não implica extinção do processo por cessação do interesse de agir. Conforme se observa, a pretensão da autora só foi atendida após a concessão de liminar pelo juízo de origem, a demonstrar, portanto, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. O que ocorreu, tão apenas, foi a satisfação do pedido inicial, antecipada à sentença por pronunciamento judicial de natureza precária.

Superado este ponto, no mérito os recursos não comportam provimento.

De início, cabe frisar que a matéria devolvida à análise do Tribunal, no caso concreto, resume-se aos critérios de fixação da verba honorária sucumbencial estabelecida pela sentença.

E, quanto à fixação dos honorários advocatícios, em 16/03/2022 o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, que analisou a *"definição do alcance da norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"*, no exercício da sua exclusiva competência constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, com efeito vinculante aos tribunais e juízes, sob pena de reclamação, nos termos do art. 927, III do CPC, e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Foram fixadas as seguintes teses:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a **observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, verifica-se que a sentença acertadamente fixou os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, que corresponde ao valor do tratamento obtido, em atendimento ao art. 85, § 3º, I do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca ao Tema 1255 da repercussão geral do STF, onde se discute a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, tem-se que a repercussão geral foi reconhecida, mas sem determinação de suspensão ou aplicação de tese; portanto, por ora, a fixação dos honorários deve seguir o critério legal objetivo, não incidindo o Tema 1255 do STF.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários e ao reexame necessário.

Ante a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Leonel Costa

Relator